

V Encontro Anual da ANDHEP

Direitos Humanos, Democracia e Diversidade
17 a 19 de setembro de 2009, UFPA, Belém (PA)
Grupo de Trabalho: Violências, Políticas de Segurança e
Direitos Humanos

A Lei Maria da Penha e a efetivação dos Direitos Humanos:
relatos da experiência acadêmica junto ao Juizado de Violência
Doméstica e Familiar de Porto Alegre

Grupo de Trabalho: Violência, Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos

Autoras: Germana Vogt Panzenhagen, Mariana Barreto Centeno e Valéria Nery dos Santos

Orientadores: Prof. Dr. Aragon Érico Dasso Júnior, Profa. Me. Bárbara Sordi Stock, Profa. Me. Cláudia Gay Barbedo, e Profa. Me. Raquel da Silva Silveira



UniRitter

CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS

A Lei Maria da Penha e a efetivação dos Direitos Humanos: relatos da experiência acadêmica junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre

RESUMO: O artigo trata de uma análise crítica de algumas questões relativas à violência doméstica e a Lei 11.340/06, fazendo uma reflexão mais pontual sobre um projeto chamado Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: Violação de Direitos Humanos e o Desafio Interdisciplinar desenvolvido pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, mais especificamente pelos Núcleos de Direitos Humanos e de Relações Comunitárias, em parceria com o Poder Judiciário, no ano de 2008, e tem como objetivo demonstrar os benefícios do trabalho acadêmico junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, bem como as dificuldades de tornar efetiva a aplicação da Lei e os Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; efetividade; extensão comunitária.

ABSTRACT: The article is concerned with a critical analysis of a few issues regarding domestic violence and Law 11.340/06, focusing on a project called “Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: Violação de Direitos Humanos e o Desafio Interdisciplinar” developed by the Centro Universitário Ritter dos Reis, more specifically by the Human Rights and Community Relations study groups, in partnership with the Judicial Department, in 2008, and aims to demonstrate the benefits of the academic work in Domestic Violence court, as well as the difficulties to make the application of the Law and the Human Rights effective.

KEY WORKS: domestic violence; effectiveness; community extension.

1. Introdução

O presente artigo é resultado do projeto Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: Violação de Direitos Humanos e o Desafio Interdisciplinar, desenvolvido pelo UniRitter em parceria com o Judiciário. A atuação do UniRitter se deu através da participação dos Núcleos de Extensão de Direitos Humanos e de Relações Comunitárias junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre. Esta parceria ocorreu no ano de 2008, logo após a implantação da primeira Vara especializada em Violência Doméstica do Estado do Rio Grande do Sul, na capital.

Antes da implantação do Juizado especializado na questão, os mesmos núcleos já haviam atuado de forma semelhante no Foro Regional da Restinga, com o projeto “Intervenção Interdisciplinar em coletivos: vulnerabilidade social e direitos humanos/2007”, com os processos envolvendo violência doméstica que ainda não tinham sido remetidos para o projeto piloto do Juizado de Violência Doméstica da

Capital. Naquela oportunidade, durante as conversas estabelecidas antes das audiências na Vara Criminal da Restinga, ouvia-se com frequência que “agora acontece algo com o homem que bate na mulher”, como se antes da Lei Maria da Penha o judiciário ficasse indiferente aos casos de Violência Doméstica. Tal discurso incentivou o grupo a questionar a efetividade da 11.340/06.

A Comarca de Porto Alegre, de uma forma pioneira no Estado, instalou em maio de 2008, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Assumiu a titularidade da Vara a Magistrada Osnilda Pisa que, em razão da quantidade de processos existentes - 4.781 (quatro mil setecentos e oitenta e um) processos – percebeu a fragilidade das alternativas empregadas para uma efetiva solução dos problemas apresentados. Diante da breve experiência no Foro Regional da Restinga, surgiu um novo projeto que propunha um trabalho integrado entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Porto Alegre e os núcleos de Direitos Humanos e de Relações Comunitárias do UniRitter. A temática do projeto foi desenvolvida sob uma perspectiva interdisciplinar que une os saberes do Direito e da Psicologia, uma vez que prevista na Lei 11340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

O trabalho se desenvolveu a partir de audiências itinerantes, realizadas nos fóruns regionais da Capital, uma vez por semana, no turno da tarde. O objetivo principal era formar um espaço de construção e troca de conhecimento por meio da união entre a academia e o poder judiciário, a fim de tornar mais efetiva a proteção às mulheres. Os objetivos específicos eram: (1) constituir um espaço de escuta qualificado a ser exercido pelos acadêmicos facilitadores; (2) esclarecer as partes os aspectos criminais e civis da questão apresentada, bem como as implicações psíquicas e sociais envolvidas na violência doméstica e familiar; (3) encaminhar as partes para a rede pública de serviços que aborda a violência doméstica.

Através deste breve artigo pretendemos compartilhar a experiência do projeto interdisciplinar desenvolvido por acadêmicos de Direito e de Psicologia em parceria com o Poder Judiciário.

2. Direitos Humanos e o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher

Os Direitos Humanos, traduzidos nos Tratados Internacionais e transcritos para as Cartas Constitucionais como Fundamentais, por si só, deveriam ser de natural

proteção para a mulher. No entanto, pela tradição de subjugá-la e tratá-la com discriminação, houve a necessidade do surgimento dos Direitos Humanos Especiais para as mulheres.

Não há dúvida de que a existência de instrumentos internacionais de proteção é um grande avanço na luta por seus Direitos, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, além de demonstrar que a discussão do tema é uma preocupação mundial. E realmente deve ser, pois a violência contra a mulher é um problema que assola um número incontável de vítimas e, quando no âmbito privado, ganha ainda maior destaque, pois está intimamente ligada a sentimentos e emoções, deixando grandes seqüelas não só nas vítimas, mas também nos filhos e familiares.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW*) foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) e ratificada pelo Brasil em 1.º de fevereiro de 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), denominada “Convenção de Belém do Pará”, foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher trata especialmente da discriminação contra a mulher em todos os sentidos, seja em casa, no trabalho, em setores públicos ou em setores privados. Tem como objetivo a igualdade entre os sexos, pois busca a equiparação de direitos entre homens e mulheres.¹

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher enfrenta a questão da violência contra a mulher, em particular as mulheres da América. Não é voltada exclusivamente à violência doméstica, mas tem como objetivo proteger a mulher vítima de violência e motivar os Estados a criar leis e políticas públicas de proteção às vítimas.²

A “Convenção de Belém do Pará” declara que a violência contra a mulher é grave lesão aos direitos humanos e ao direito fundamental e ofende a dignidade humana.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 860.

² NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 861.

Nessa ótica, corrobora Cavalcanti:

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades.³

As convenções internacionais que protegem os direitos humanos e os direitos fundamentais têm força constitucional, pois a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, acrescentou o § 3.º ao inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal brasileira, com a seguinte redação:

Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; LXXVIII [...]. § 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nota-se que esta alteração ao texto da Magna Carta constitucionalizou os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, no entanto fica a critério do Congresso Nacional o *status* constitucional dos tratados. Dias explica:

Para equivalerem a emendas constitucionais precisam ser aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e por três quintos dos votos dos seus membros. Portanto, com referência aos tratados, o Congresso Nacional tem possibilidade de incorporá-los com status ordinário (CF, art. 43, I) ou com *status* constitucional (CF, art. 5.º, § 3.º), a depender do *quorum* de aprovação.⁴

No que diz respeito aos tratados de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, Piovesan entende que todos merecem ser considerados de natureza constitucional, seja apenas materialmente (ratificados com aprovação simples) ou formalmente (ratificados com aprovação especial de emenda constitucional).⁵

De forma integralizada, a ordem jurídica interna e a internacional estão em sintonia com a Magna Carta, pois o objetivo comum é dar proteção à mulher vítima de violência. Logo, o Poder Executivo deverá implementar políticas públicas para adequar a nova lei e o Poder Judiciário deverá cumprir com a sua parte no que tange a aplicação das normas instituídas.⁶

³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Análise da Lei “Maria da Penha”, n.º 11.340/06. Bahia: JusPodivm, 2007, p. 93.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁵ PIOVESAN, Flavia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 153, p. 8-9, ago. 2005.

⁶ KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 267-297, mar./abr. 2008.

Cavalcanti observa que:

No plano internacional, o Brasil é parte signatária de tratados e convenções internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Isso não impede a existência de violações que precisam ser prevenidas e reprimidas mediante a ação ordenada do Poder Público.⁷

A proteção aos direitos fundamentais é a exteriorização da consciência dos tempos modernos dividida pelos Estados, para que a dignidade humana mereça a proteção dos povos envolvidos e também para que haja o comprometimento destes povos.⁸

Cavalcanti ensina:

O processo de universalização dos direitos humanos propiciou a formação de um sistema normativo internacional de proteção. Fundado no valor da primazia da pessoa humana, esse sistema interage com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e proteção de direitos fundamentais.⁹

A Violência Doméstica contra a mulher é um dos maiores desafios dos Direitos Humanos. Por essa razão, foi promulgada a Lei 11.340/06, como um mecanismo para proibir e reprimir a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Todavia, por mais que a lei sustente a criação de mecanismos de prevenção e repressão, observa-se uma grande dificuldade em reduzir ou eliminar a violência de gênero e tornar efetiva a proteção dos Direitos Humanos da mulher.

Segundo Schraiber, a violência de gênero constitui uma questão social bastante complexa e difícil, pois é uma violência, mas não é qualquer violência; em certa medida, deve ser objeto das sanções que regem a violação dos direitos e das leis; em outra medida, objeto de intervenções que melhorem o convívio social e privado das pessoas, que não dizem respeito apenas à ordem ou à legalidade do viver em sociedade, mas, sobretudo à ética da igualdade entre humanos, sejam quais pessoas forem, e ao estímulo à ética da solidariedade, tanto social quanto individual¹⁰.

É nesse contexto que a extensão universitária surge como um espaço de construção, pois a partir do trabalho extensionista é possível compreender melhor as dificuldades de implementação de uma lei na prática, bem como as reais dificuldades vividas pelas pessoas envolvidas na relação de conflito. A extensão universitária é um local de troca e de produção do conhecimento através da relação entre a academia e sociedade, possibilitando o surgimento de uma sociedade em que o conhecimento não

⁷ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 11 ago. 2008.

⁸ *Idem, ibidem, on-line.*

⁹ *Idem.*

¹⁰ SCHRAIBER, Lilia Blima et. al. **Violência dói e não é direito – a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 36.

é único e estático, mas sim múltiplo e versátil, relativizando-se em razão dos diversos saberes envolvidos em uma mesma questão. Os fatos podem e devem ser observados por diversas óticas, inclusive populares, de maneira integrada¹¹.

O projeto Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: Violação de Direitos Humanos e o Desafio Interdisciplinar implementa uma ação de Extensão integrada com o Ensino e a Pesquisa, seja ao tratar o conhecimento de uma forma criativa, proporcionando que professores e alunos levem as experiências vivenciadas para dentro da sala de aula, seja ao identificar as demandas sociais e empregar métodos de estudo para a solução de problemas. E por tratar-se a violência doméstica de um problema social complexo, em que estão em jogo relações de dominação de gênero e de exercício de múltiplas violências contra a mulher, as quais constituem historicamente nossos laços sociais, decidimos enfrentar o desafio de uma ação de extensão interdisciplinar.

3. A complexidade do tema e a necessidade de um trabalho interdisciplinar e da estruturação da rede pública

A violência ocorrida no âmbito privado é uma das mais cruéis e perversas, por estar intimamente ligada aos sentimentos e emoções. Envolvem questões culturais, financeiras, sentimentais e relativas à estrutura familiar, gerando conseqüências para todo o núcleo familiar, em especial aos filhos.

Analisando este contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de um trabalho interdisciplinar, do fortalecimento da rede pública e da aplicação de políticas públicas adequadas. A lei compreendeu esta complexidade, tanto que previu a criação dos juizados de violência doméstica com o apoio de uma comissão multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Para Castilhos:

(...) é imprescindível que a estrutura do Juizado tenha uma equipe de atendimento psicossocial. E, nessa questão de atendimento psicossocial, a idéia que se tem sempre é de que é necessário ter um assistente social, um psicólogo. Penso que é mais do que isso. Nós temos de ter o maior número de profissionais, como por exemplo, da Antropologia, da Pedagogia, da História, de todas as ciências humanas que tragam subsídios para o Juiz para que ele

¹¹ MARTINS, Leandro Figueira; SILVEIRA, Raquel da Silva, STOCK, Barbara Sordi. A Violência doméstica e a extensão universitária: anotações de um percurso com o poder judiciário. **ComUni - Revista Interdisciplinar de Extensão Universitária**, Porto Alegre, ano II, n.3, 2008, p. 2. Disponível em <http://www.uniritter.edu.br/w2/comuni/3/artigos/1.html>. Acesso em 22/05/2009.

possa compreender a situação individual daquela mulher do ponto de vista também macrossociológico.¹²

Razão assiste à autora, uma vez que o fenômeno da violência doméstica abrange não apenas questões jurídicas e psicológicas, mas também questões culturais provenientes de toda uma História da relação de gênero, desde os primórdios da civilização, dentre outras questões relativas a cada caso concreto.

4. Metodologia do trabalho desenvolvido no projeto

Um dos maiores atrativos da Lei 11.343/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é o rol de medidas protetivas de urgência, apresentado em seu artigo 22, que são os seguintes: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios, além de outras medidas previstas sempre que a segurança da ofendida exigir.

Entendendo que algumas destas medidas são muito graves, podendo muitas vezes consistir em grandes injustiças, bem como prejudicar a vida de crianças inseridas no relacionamento em que se apresenta o conflito, a Magistrada Osnilda Pisa, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, optou por realizar audiências preliminares na grande maioria dos expedientes com pedido de medida protetiva, para melhor analisar a situação. Em relação à medida de afastamento do agressor do lar a Magistrada, através de entrevista, relata:

A medida de afastamento do lar não é nenhuma novidade para o Direito de Família – Ação cautelar de afastamento do lar. Ocorre que para ingresso de ação cautelar a parte (homem ou mulher) necessita de um advogado para ingressar com a ação, que deve comprovar a fumaça do bom direito (documentação relativamente ao casamento ou união estável, situação do imóvel que serve de moradia das partes, etc) e o perigo na demora, elementos para embasar o deferimento da medida extrema que é o afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal. Ocorre que, com base na Lei Maria da Penha as

¹² CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer de. A Lei 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil (Coord.). **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 e Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343/06: 2º ciclo de estudos**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2007, p. 108.

mulheres buscam o afastamento do outro apenas com a versão por elas apresentadas na repartição policial, que chega em juízo desprovida de qualquer elementos autorizador do deferimento da medida sem ouvir a parte adversa. Diante dessa situação, as soluções que se apresentam são: 1) designar audiência com a máxima urgência para ouvir as partes e buscar soluções menos “agressivas”, inclusive um acordo para o afastamento voluntário do agressor. Esta é a posição por mim adotada; 2) Indeferir todas as medidas protetivas de afastamento por ausência de elementos mínimos para embasar a decisão extrema, decisão que prejudica quem efetivamente atendem os requisitos legais; 3) Deferir todas as medidas protetivas com base exclusivamente na palavra da vítima, geralmente consignada de forma sintética (aqui muitas injustiças podem ser cometidas, como o afastamento do outro do imóvel de sua exclusiva propriedade, muitos desses casos chegam ao Juizado). Observo que muitas vítimas imaginam que “o afastamento” equivale ao outro perder os direitos sobre o imóvel (propriedade exclusiva ou meação) e ficam frustradas quando são esclarecidas que o afastamento é medida excepcional e temporária, não havendo qualquer prejuízo ao outro quanto ao patrimônio. Portanto, a lei não trouxe qualquer inovação nesse aspecto, exceto criar a ilusão de que a mulher pode se ver livre daquele homem pelo qual o seu coração já não dispara (exceto de raiva) e ficar com o patrimônio dele.¹³

Esta atitude também se mostra prudente na medida em que os expedientes vêm desacompanhados de qualquer indício de prova, pois normalmente consiste apenas nas palavras da dita vítima. Não vem no expediente de pedido das medidas protetivas, por exemplo, certidões de nascimento dos filhos, situação do imóvel que serve de moradia para o casal ou indicativos da condição financeira do réu.

A falta de instrução dos expedientes sem dúvida dificulta o trabalho da Magistrada na análise dos casos para deferimento ou não das medidas. Uma melhor orientação nas Delegacias dos elementos que são importantes para a formação da convicção do Magistrado com certeza ajudaria a diminuir as falhas na instrução do expediente, facilitando a aplicação da lei. Infelizmente, a experiência mostra que não raro são os casos em que, na verdade, a mulher não é exatamente uma vítima na situação, mas está a utilizar-se dos mecanismos de uma lei que veio para proteger as mulheres injustiçadas, em razão de sua hipossuficiência, para obter vantagens patrimoniais, muitas vezes indevidas, pois possuem a ilusão de que a medida de afastamento do lar do companheiro, por exemplo, é definitiva e que, portanto, o lar conjugal passaria a ser delas.

É comum a idéia popular de que o afastamento do lar e as regulamentações de visitas e alimentos dispensam um processo judicial na Vara de Família, parecendo mais fácil resolver as questões com o uso da Lei Maria da Penha. Porém, as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar e devem ser encaradas com seriedade, tanto pelas mulheres como pelos operadores do Direito.

¹³ PANZENHAGEN, Germana Vogt. A efetivação dos direitos fundamentais da mulher: a medida protetiva de urgência de afastamento do lar na cidade de Porto Alegre. In: Centro Universitário Ritter dos Reis. Curso de Direito. **Trabalhos de conclusão do curso de Direito: 2008/2**. Porto Alegre: 2008. Disponível em http://biblioteca.uniritter.edu.br/biblioteca/index.php?resolution2=1024_1. Acesso dia 21/05/2009.

Como forma de facilitar o acesso à Justiça, a Magistrada titular do primeiro juizado gaúcho especializado em violência doméstica tomou a iniciativa de descentralizar a realização das audiências preliminares, que deveriam ser todas realizadas no Foro Central da Capital. Assim surgiram as audiências itinerantes, realizadas nas sextas-feiras, nos fóruns regionais da Comarca de Porto Alegre.

A equipe, composta por alunos do Direito e da Psicologia, integrantes dos núcleos de Direitos Humanos e Extensão Comunitária do UniRitter, organizou-se em duplas para atendimento das partes envolvidas na situação de violência, antes da audiência com a Magistrada. As duplas eram formadas por um estudante de Direito e um de Psicologia, chamados de facilitadores, como intuito de colocar em prática a interdisciplinaridade necessária para compreensão da questão da violência de gênero.

O atendimento consistia em, primeiramente, oportunizar uma escuta qualificada às partes, iniciando com a mulher e depois com o homem, separadamente e, ainda, em conjunto, quando possível. Neste momento, além de serem ouvidas as partes de uma maneira mais informal, eram feitos os esclarecimentos atinentes à Violência Doméstica, bem como sobre as conseqüências e possibilidades jurídicas, tanto no âmbito penal como civil.

Em um segundo momento, diagnosticada a problemática, o caso era encaminhado à audiência, com um resumo das questões apuradas pela dupla e uma indicação das medidas não jurídicas indicadas para solução do conflito. Essas soluções poderiam consistir em indicações aos serviços da rede pública, como o Centro de Referência às Vítimas de Violência – Órgão da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos da Cidade de Porto Alegre e a grupos como Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos, já que na grande maioria dos casos se verificava que a violência era ocasionada não só pelas questões culturais e físicas de dominação do homem que já conhecemos, mas pelo uso excessivo de álcool e outras drogas. Salientamos que não acreditamos que este uso excessivo seja o causador da violência doméstica, mas apenas mais um problema familiar, que agrava a violência.

Neste sentido, Soares¹⁴, analisando um artigo intitulado “The ‘drunken bum’ theory of wife beating”, afirma que a violência e a bebida são percebidas como co-fatores da violência e que a violência está mais relacionada à aceitação do comportamento violento do que à bebida. Relata que o mesmo estudo atribuiu o estresse associado à pobreza como gerador da violência e da alcoolização.

¹⁴ SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 239.

Sustenta Soares que

Ainda que o uso de álcool (pelo marido, por ambos ou, mais raramente, pela esposa/vítima, sozinha) esteja presente em cerca de uma para cada quatro casos de abuso e os bebedores excessivos (heavy drinkers) tenham duas ou três vezes mais chances de bater nas esposas do que os maridos abstêmios, cerca de 80% dos bebedores excessivos, segundo os autores, não bateram nas mulheres durante o ano relativo à pesquisa.¹⁵

Conclui a autora que *embora exista uma correlação entre beber e bater na esposa, essa correlação é limitada e deve ser compreendida em perspectiva, levando-se em conta outros fatores, como o status socioeconômico e as percepções sobre violência*.¹⁶

Também eram realizados encaminhamentos à Defensoria Pública e ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita do UniRitter para resolução das questões jurídicas atinentes à relação como, por exemplo, separação, guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Outro encaminhamento dado aos casais era a mediação oferecida pelo UniRitter, evidentemente que não para mediar a violência, pois isto seria impossível, mas para possibilitar uma melhor resolução das outras questões da relação, quando desejada a separação, como a resolução de guarda, alimentos e visitas relativos aos filhos, normalmente levando a uma separação mais consciente e tranqüila do casal. A mediação tem por objetivo facilitar a comunicação entre as partes, através do mediador, que faz com que as partes se escutem e encontrem uma solução em que os dois saiam vitoriosos.

Soares explica que

A mediação de conflitos é a um processo de facilitação da comunicação, através do qual uma terceira parte neutra, aceitável pelas duas partes conflitantes, ajuda-as a alcançar um acordo mutuamente satisfatório para suas diferenças. Esse processo se dá sem que as questões e as soluções sejam impostas pelo mediador. Ele apenas capacita os contendores a entender e resolver suas diferenças. [...] Essa é uma técnica que pode ser aplicada a qualquer tipo de disputa, se houver um relativo equilíbrio de poder entre as partes e o desejo de ambas submeterem-se a esse tipo de processo, que pode durar de algumas horas a alguns meses.¹⁷

Soares¹⁸ salienta que muitos militantes contra a violência doméstica são contra a aplicação do recurso da mediação nos casos em que há registro de violência doméstica, por entender que o equilíbrio de poder entre as partes já está comprometido. Todavia, os defensores da mediação acreditam que ela pode ser

¹⁵ *Ibidem*, p.240.

¹⁶ *Ibidem*, p. 240.

¹⁷ SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 212.

¹⁸ *Ibidem*, p. 211.

proveitosa, pois reduz a hostilidade entre as partes, estimulando a comunicação e a cooperação entre as partes. Este último entendimento é o que adotamos para execução do projeto junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre.

Na audiência, além de serem analisados os pedidos de medidas protetivas, as vítimas tinham a oportunidade de, após os devidos esclarecimentos e encaminhamentos, decidir pela renúncia ou continuação da lide penal. Na grande maioria dos casos, as vítimas acabam desistindo de processar os agressores. Manifestam, muitas vezes, que pretendiam, na verdade, a separação e o afastamento do indivíduo do lar, sem ter interesse na persecução penal da questão, ou pretendiam, ainda, dar apenas um “susto” no parceiro, acreditando que, a partir daquele momento, cessarão as agressões e elas poderão ser felizes na companhia deles.

De outro lado, em muitos casos é nítido o medo das mulheres de seguirem com o processo e sofrerem retaliação por parte do agressor ou da sociedade. Em outros, a dependência financeira ou psicológica, em razão da baixa estima das mulheres, muito provavelmente oriunda de anos vivendo sob ameaças, humilhações e agressões físicas, acaba por fazer a mulher aceitar a situação de violência, procurando acreditar sempre que foi a última vez que aconteceu a violência e que tudo irá melhorar, permanecendo o ciclo da violência.

Observando estas situações, fica evidente a necessidade de um trabalho de “empoderamento¹⁹” da mulher, no sentido de trabalhar sua própria valorização, buscando sua autonomia e independência, para que realmente tenha poder para decidir o seu destino. É comum ouvir coisas como “elas gostam de apanhar”, ou “se aceitou uma apanhar uma vez é porque gosta”. Tais expressões revelam a forma como as pessoas se distanciam da realidade da violência doméstica, procurando achar que é um problema do casal, repetindo-se a famosa frase “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, dita muitas vezes inclusive por operadores jurídicos. Parece mais fácil agir como se ser vítima da violência fosse uma escolha, um gosto. Difícil é procurar entender por que essas agressões acontecem; por que essas mulheres se submetem; e, mais ainda, como essa realidade pode ser alterada.

¹⁹ Na explicação de Cortez e Souza (2008, p. 2), “o empoderamento implica no reconhecimento das restrições sociais a que a categoria está submetida e da necessidade de reversão dessa situação, por meio de mudanças em um conceito amplo/público (inserção em cargos de poder/decisão, educação não sexista e serviços de saúde adequados), e também em contextos mais específicos, ou individuais (aumento de auto-estima e autonomia, reorganização do trabalho doméstico e etc.)”

Diante desta situação, poderíamos falar também da questão da titularidade da ação penal e da possibilidade de renúncia ou retratação, buscando questionar se tal encargo é benéfico ou prejudicial para a solução da questão da violência doméstica contra a mulher. Será que a possibilidade de renunciar ao direito de ver processado criminalmente o autor do fato consiste em um poder conquistado pela mulher? Ou será que tal possibilidade acarreta no arquivamento dos inquéritos policiais e na mesma falta de soluções que já existia antes da Lei Maria da Penha? Ainda que tal questionamento pareça-nos ainda sem resposta definitiva, poderíamos nos aventurar a dizer que pode consistir em um poder sim, desde que a independência financeira e emocional da mulher já tenha sido atingida, de modo que possa expressar sua verdadeira vontade, sem que se sinta coagida por toda uma série de questões que envolvem sua decisão.

5. Avaliação da equipe universitária sobre os resultados do Projeto

O grupo observou uma série de potencialidades do projeto, como a oportunidade para os acadêmicos de ter contato com a realidade das mulheres e de suas famílias envolvidas em situação de violência e de vivenciar as limitações do Poder Judiciário no enfrentamento de tema tão complexo. Tal oportunidade se reveste de importância e relevância na medida em que, muito provavelmente, nos tornará melhores profissionais e operadores jurídicos e sociais, cientes da realidade envolvida nestas questões. Os formadores e aplicadores do Direito não podem mais ficar distantes da realidade que os cerca, sob pena de, cada vez mais, afastar a Justiça da realidade da grande maioria da população, o que não pode ocorrer, pois a Justiça deve ser para todos e deve garantir os Direitos Humanos de todos.

Nesta linha, pudemos observar a preocupação da Magistrada em manter sua percepção interdisciplinar, dando prioridade para os encaminhamentos extrajudiciais para todo o núcleo familiar, de modo a tentar abordar de uma forma mais ampla o fenômeno complexo da violência doméstica. Todavia, em que pese o esforço da Juíza, ainda não há no Juizado uma equipe de atendimento multidisciplinar, como prevê a lei, o que torna quase impossível a implementação de muitas medidas previstas em lei.

Da mesma forma, difícil exigir rigor por parte do Ministério Público na repressão aos crimes quando não se têm uma boa investigação dos fatos, com a instrução de um inquérito policial que forneça o mínimo de provas que possibilite o ajuizamento da ação penal. A prova nos casos de violência doméstica é muito difícil, em razão da ausência de vestígios, em muitos casos, bem como de testemunhas, uma vez que os

crimes ocorrem no interior dos lares, na maioria das vezes na presença apenas de pessoas envolvidas na situação de violência. Somando-se a isso a falta de estrutura da polícia civil, que acaba tendo que selecionar os casos em que realmente vai investigar, em razão da falta de recursos financeiros e de pessoal e que, por questões também culturais, acaba deixando as ocorrências de violência doméstica “de lado”, o resultado é a ausência total de provas para embasar uma denúncia, pois se tem apenas, e quando muito, a palavra da vítima.

A equipe avaliou o trabalho do projeto como muito produtivo, salientando como principais pontos positivos o sentimento de maior tranquilidade das partes para a audiência após contato com a dupla, que acarreta em decisões mais conscientes e planejadas, diante do conhecimento das possibilidades que estão ao seu alcance para a solução das questões que afetam o dia-a-dia das partes dentro de seus lares, bem como o grande número de encaminhamentos realizados, possibilitando a solução de algumas ramificações do problema complexo que é a violência doméstica. Houve um número significativo de casos encaminhados ao Centro de Referência às Vítimas de Violência, o que possibilita um acompanhamento mais pormenorizado das questões por parte do poder público, além de possibilitar um amadurecimento de certas questões para as vítimas e seus companheiros.

Como ponto negativo, o grupo apontou uma certa “invisibilidade” do crime de violência contra a mulher em prol do princípio da Supremacia do Interesse da Criança e do Adolescente e da manutenção da entidade familiar. Segundo a pesquisa feita pelo grupo, apenas 21,46% dos casos atendidos no projeto tiveram prosseguimento. Em verdade, permaneceram aguardando o envio dos inquéritos policiais, para que seja verificada pelo Ministério Público a possibilidade de oferecimento de denúncia. Via de regra, os inquéritos demoram muito para chegar e quando são encerrados não apresentam provas suficientes para embasar uma denúncia, o que acaba gerando arquivamento do inquérito.

Segundo Izumino, não há um reconhecimento social da violência contra a mulher como um crime e “esse não-reconhecimento tem a sua origem num determinado arranjo das relações de gênero, que age no sentido de apresentar como “naturalizadas” as relações violentas entre os seres. Para a autora, é evidente que sociedade costuma fazer prevalecer a idéia de que a família deve permanecer unida, fazendo a seguinte afirmação:

A despeito da comprovação do crime, justificam a absolvição do agressor em nome da reconvenção da família, que dessa forma é colocada acima de qualquer decisão judicial que ocorra como resultado da restrita aplicação

das leis. (...) Além disso, o grupo algumas vezes sentia-se constrangido quando era mudado o direcionamento que a vítima tinha dado quanto ao prosseguimento do processo criminal. Restou a impressão de que a vítima sentia-se intimidada na sala de audiências, na presença das figuras de juizes, promotores e defensores públicos.²⁰

Dos encaminhamentos feitos no período de junho a dezembro de 2008, apuraram-se os seguintes resultados:

- 26,31% ao SAJUIR e à Defensoria Pública;
- 25% ao grupo de Alcoólicos Anônimos;
- 18,94% ao grupo Amor Exigente (criado para dar apoio à famílias de dependentes químicos);
- 17,89% ao Centro de Referência às Vítimas de Violência;
- 8,42% ao grupo de Narcóticos Anônimos; e
- 8,42% à Cruz Vermelha.

Importante referir que em alguns casos eram dados mais de um encaminhamento, pois na verdade eram feitos todos os encaminhamentos possíveis e pertinentes ao caso concreto. De todo modo, foi muito significativo o número de encaminhamentos realizados, inclusive para que as pessoas tenham outras referências para buscar auxílio além da Delegacia de Polícia, que, em razão do acúmulo de serviço e da falta de recursos, acaba deixando a desejar no atendimento esperado pelas vítimas.

Para os acadêmicos, foi muito gratificante ver que muitas das pessoas saíam aliviadas das conversas com os facilitadores, pois estavam mais esclarecidas e vislumbravam a possibilidade de solucionar pelo menos parte de seus problemas. O aprendizado foi imenso, pois além de conhecermos a realidade de mulheres de diferentes regiões da cidade de Porto Alegre e em diversas situações econômicas e culturais, pudemos perceber o cuidado que se deve ter ao elaborar uma lei, para que não parem dúvidas sobre sua aplicação e para que ela seja possível, bem como a necessidade de um empenho por parte do poder público e de toda a sociedade para mudar a realidade, pois a simples produção legislativa não resolve todos os problemas; é preciso atitude.

²⁰ IZUMINO, Wania Pazinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004, p. 68.

6. Considerações finais

A Lei 11.340/06 precisa superar sensíveis obstáculos para obter o devido reconhecimento pelos operadores do Direito brasileiro. Dentre estes obstáculos, está o reconhecimento da importância da questão pela Administração Pública, que deve empenhar-se em formar as equipes multidisciplinares previstas na Lei, bem como na devida estruturação da rede pública de atendimento às questões atinentes à violência de gênero. Além disso, a construção da prova para o processo penal constitui-se em um desafio, pois fragilizada em razão dos vínculos de parentesco e da já conhecida morosidade na conclusão dos inquéritos policiais.

As dificuldades enfrentadas na Delegacia e no Juizado parecem estar intimamente ligadas às questões de acúmulo de serviço e de falta de recursos orçamentários. Diante da falta de recursos e da necessidade de selecionar os casos que merecerão maior atenção, por impossibilidade de adequado atendimento a todas as situações, os profissionais acabam não dando a devida atenção à questão, pois estão dentro da cultura de banalização da violência, deixando de perceber a gravidade da situação que se apresenta. Para Castilhos, uma das alternativas a serem criadas é justamente o trabalho na sensibilização dos profissionais do direito²¹. Todavia, parece-nos que tal “sensibilização” é necessária a toda a sociedade, inclusive aos administradores das verbas públicas, que insistem em não enxergar a relevância de investir-se em políticas públicas de combate à violência doméstica.

Tudo isso dificulta o combate à violência de gênero que ocorre no âmbito familiar. Como se não bastasse a complexidade do tema, a falta de políticas públicas emperra a luta pela proteção da mulher.

Diante da complexidade da questão, é inegável a importância de um trabalho em rede, como já abordamos acima. A não aplicação dos mecanismos de prevenção, apoio e repressão à violência doméstica poderão ocasionar a “falência” da Lei, que ficará na história do Brasil como mais uma das leis feitas apenas para satisfazer a opinião pública, mas que não são efetivadas em razão, principalmente, da falta de empenho do poder público, que não deixa de ser reflexo da cultura de banalização da violência de gênero.

Sem dúvida, a violência doméstica contra a mulher é um dos maiores desafios dos direitos humanos.

²¹ CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer de, *op cit*, p.7.

Referências

CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer de. A Lei 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil (Coord.). **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 e Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343/06: 2º ciclo de estudos**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 11 ago. 2008.

CORTEZ, Miriam Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)subordinadas: o Empoderamento Feminino e suas Repercussões nas Ocorrências de Violência Conjugal**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/05.pdf>. Acesso em 08/09/2009.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, v. 15, n 64, p. 297-312, jan./fev. 2007.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 267-297, mar./abr. 2008.

IZUMINO, Wania Pazinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

MARTINS, Leandro Figueira; SILVEIRA, Raquel da Silva; STOCK, Barbara Sordi. A Violência doméstica e a extensão universitária: anotações de um percurso com o poder judiciário. **ComUni - Revista Interdisciplinar de Extensão Universitária**, Porto Alegre, ano II, n.3, 2008. Disponível em <http://www.uniritter.edu.br/w2/comuni/3/artigos/1.html>. Acesso em 22/05/2009.

PANZENHAGEN, Germana Vogt. A efetivação dos direitos fundamentais da mulher: a medida protetiva de urgência de afastamento do lar na cidade de Porto Alegre. In: Centro Universitário Ritter dos Reis. Curso de Direito. **Trabalhos de conclusão do curso de Direito: 2008/2**. Porto Alegre: 2008. Disponível em http://biblioteca.uniritter.edu.br/biblioteca/index.php?resolution2=1024_1. Acesso em 21/05/2009.

PIOVESAN, Flavia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 153, p. 8-9, ago. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. Genero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTIN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. (Org.) **Marcadas a Ferro. A Violência contra a mulher. Uma visão interdisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

SCHRAIBER, Lilia Blima et. al. **Violência dói e não é direito – a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.